

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF	P. A. nº 1.28.000.000898/2013-11 DATA: 4.6.2014 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
--	--

TERMO DE DELIBERAÇÃO

INTERESSADOS: Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior e 2ª CCR.

ASSUNTO: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 589ª Sessão Ordinária, em 25.11.2013. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio/RN (do Salto da Onça), com o retorno à origem para designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Possível crime de peculato (CP, art. 312). Apropriação de valores do **Programa Bolsa Família** por funcionária de casa lotérica. Programa de responsabilidade do governo federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF), e consequentemente do Ministério Público Federal.

CONSELHEIRO	VOTO
MARIO JOSÉ GISI (A-32) Subprocurador-Geral da República Coordenador da 4ª CCR Relator	<p>“Trata-se de recurso em face da decisão da 2ª CCR que, ao apreciar declínio de atribuições ao MPE, proposto por Colega lotado na PR/RN, deliberou pela atribuição e competência federal da questão.</p> <p>(...)</p> <p>Considerou a 2a. CCR que as casas lotéricas atuam em regime de permissão e no caso de pagamento de benefício do programa “Bolsa Família”, atuam como preposto da Caixa Econômica Federal prestando serviços em seu lugar. Tratando-se de programa de responsabilidade do Governo Federal, haveria interesse direito e específico da União no seu funcionamento regular.</p> <p>Considera o Colega ora Recorrente que o fato ilícito narrado, caso tenha ocorrido (a atendente da Casa Lotérica teria entregado somente R\$ 106,00 ao invés do devido, R\$ 206,00), não teria o condão de lesar, ao menos diretamente, o patrimônio da CEF ou mesmo da união, eis que o prejuízo supostamente causado à noticiante será, em último caso, a empresa privada responsável pela atividade lotérica, tratando-se de saque de benefício regularmente concedido.</p> <p>Embora plenamente plausíveis as considerações recursais, tenho que decidiu bem a 2ª CCR, eis que há interesse federal na regular implementação dos programas e políticas públicas, mesmo que diretamente o caso não</p> 

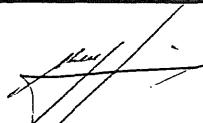
	evidencie dano ao erário federal. Voto, pois, pelo improviso do recurso, mantendo, em consequência, a atribuição federal para o caso.” (fls. 28-29)
SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS (A-116) Procurador Regional da República – PRR3 Membro Titular da 5ª CCR	Com o Relator.
DOMINGOS SÁVIO D. DA SILVEIRA (A-25) Procurador Regional da República-PRR4 Membro Titular da 6ª CCR	Ausente justificadamente.
JOSÉ ELAERES M. TEIXEIRA (A-72) Subprocurador-Geral da República Membro Titular da 3ª CCR	Com o Relator.
NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO (A-71) Subprocurador-Geral da República Membro Suplente da 4ª CCR	Com o Relator.
FÁTIMA APARECIDA DE S. BORGHI (A-67) Subprocuradora-Geral da República Membro suplente da 4ª CCR	Ausente justificadamente.
LUCIANO MARIZ MAIA (A-53) Subprocurador-Geral da República Membro Suplente da 6ª CCR	Com o Relator.
OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA (A-49) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 2ª CCR	Ausente justificadamente.
JOSÉ BONIFÁCIO B. DE ANDRADA (A-43) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 2ª CCR	Ausente justificadamente.
DENISE VINCI TULIO (A-42) Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 5ª CCR	Com o Relator.
RAQUEL DODGE (A-41) Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 2ª CCR	Com o Relator.
ANTONIO C. FONSECA DA SILVA (A-35) Subprocurador-Geral da República Coordenador da 3ª CCR	Ausente ocasionalmente.
DEBORAH DUPRAT (A-30) Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 6ª CCR	Com o Relator.
ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS (A-29) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 5ª CCR	Com o Relator.

FRANCISCO XAVIER P. FILHO (A-27) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 1ª CCR	Ausente justificadamente.
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (A-25) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 3ª CCR	Com o Relator.
AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE (A-24) Subprocuradora-Geral da República Membro Titular 1ª CCR	Com o Relator.
SANDRA CUREAU (A-15) Subprocuradora-Geral da República Membro Titular 4ª CCR	Ausente justificadamente.
MARIA ELIANE M. DE FARIA (A-13) Subprocuradora-Geral da República Membro Titular 6ª CCR	Ausente justificadamente.
MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO (A-9) Subprocurador-Geral da República Membro Suplente 1ª CCR	Com o Relator.
JULIETA E. F. C. ALBUQUERQUE (A-8) Subprocuradora-Geral da República Membro Titular 4ª CCR	Ausente justificadamente.
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (A-12) Subprocurador-Geral da República Coordenador da 1ª CCR Presidente	Com o Relator.

RESULTADO

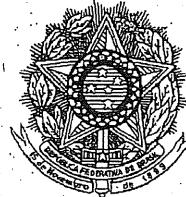
O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição federal para o caso.
Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antonio Fonseca, e justificadamente, os Conselheiros Domingos Sávio Dresch da Silveira, Fátima Borghi, Oswaldo José Barbosa Silva, José Bonifácio, Francisco Xavier, Sandra Cureau, Maria Eliane e Julieta E. Cavalcanti de Albuquerque.



MARIO JOSÉ GISI

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHEIRO RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N. 1.28.000.000898/2013-11 PR/RN

REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES BELO DOS SANTOS

REPRESENTADO: CASA LOTÉRICA DE SANTO ANÔNIO/RN

2a. CCR

Trata-se de recurso em face da decisão da 2a. CCR que, ao apreciar declínio de atribuições ao MPE, proposto por Colega lotado na PR/RN, deliberou pela atribuição e competência federal da questão.

O fato objeto do presente procedimento é possível crime de peculado (CP, art. 312), consistente na suposta apropriação, por funcionária de casa lotérica, de valores do programa “Bolsa Família”, que deveria ser repassados à denunciante e o fundamento para o declínio proposto foi a ausência de prejuízo à Caixa Econômica Federal ou à União.

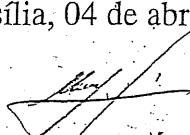
Considerou a 2a. CCR que as casas lotéricas atuam em regime de permissão e no caso de pagamento de benefício do programa “Bolsa Família”, atuam como preposto da Caixa Econômica Federal prestando serviços em seu lugar. Tratando-se de programa de responsabilidade do Governo Federal, haveria interesse direto e específico da União no seu funcionamento regular.

Considera o Colega ora Recorrente que o fato ilícito narrado, caso tenha ocorrido (a atendente da Casa Lotérica teria entregado somente R\$106,00 ao invés do devido, R\$ 206,00), não teria o condão de lesar, ao menos diretamente, o patrimônio da CEF ou mesmo da união, eis que o prejuízo supostamente causado à noticiante será, em último caso, a empresa privada responsável pela atividade lotérica, tratando-se de saque de benefício regularmente concedido.

Embora plenamente plausíveis as considerações recursais, tenho que decidiu bem a 2a. CCR, eis que há interesse federal na regular implementação dos programas e políticas públicas, mesmo que diretamente o caso não evidencie dano ao erário federal.

Voto, pois, pelo improposito do recurso, mantendo, em consequência, a atribuição federal para o caso.

Brasília, 04 de abril de 2014


MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República